



# APRITEL

ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES  
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE LEI N.º 44/XIV/1.ª — TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2018/1808, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, RESPEITANTE À OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

Comentários da APRITEL à consulta pública promovida pela Comissão de Cultura e Comunicação no âmbito do procedimento legislativo da Proposta de lei n.º 44/XIV/1.ª que transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

## I. NOTA INTRODUTÓRIA

O presente documento contém os contributos da Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas e dos seus Associados ao pedido endereçado pela Comissão de Cultura e Comunicação relativo à Proposta de lei n.º 44/XIV/1.<sup>a</sup> que transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (Diretiva 2018/1808), respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Proposta de Lei).

Sem prejuízo da posição que cada um dos seus Associados possa vir a adotar em relação à referida Proposta de Lei, a APRITEL espera que este seu contributo possa desencadear um processo legislativo aberto e participado, proporcionando a oportunidade para iniciar um efetivo diálogo, do qual resulte a melhor solução legislativa para todos aqueles que exercem uma atividade associada à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

A Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010 relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, foi alterada pela Diretiva (EU) 2018/1808, de 14 de novembro, que agora importa transpor para a ordem jurídica interna.

Esta transposição tem um impacto direto em leis essenciais do nosso ordenamento jurídico, respeitantes aos operadores que exercem uma atividade associada à oferta de serviços de comunicação social audiovisual. Referimo-nos, em concreto, à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, (“Lei da Televisão”) e à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro (na sua redação atual), que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais (“Lei do Cinema”).

A APRITEL considera relevante contribuir nesta fase, chamando a atenção para as preocupações e para os desafios daqueles que exercem a sua atividade, no âmbito da oferta serviços de comunicação social audiovisual.

Tendo presente este enquadramento, a APRITEL considera que a equidade concorrencial enquanto prioridade expressamente identificada pela Proposta de Lei em análise deve ser ainda mais aprofundada. Nesse sentido, a APRITEL salienta que, sem prejuízo dos passos já dados na Proposta de Lei, existe margem para reforço, pois é essencial assegurar um efetivo

*level playing field* entre os prestadores nacionais e os prestadores que, não estando sob jurisdição portuguesa, visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional. Esta equiparação deve, assim, ser estendida aos serviços de programas televisivos que, ainda que não estejam sob a jurisdição nacional, concorrem em iguais circunstâncias com os operadores nacionais. Resumidamente, para a APRITEL não existem razões que justifiquem um tratamento diferenciado entre prestadores nacionais e prestadores estabelecidos fora da jurisdição nacional no que respeita às obrigações impostas, entre as quais as obrigações de investimento, regras de publicidade, proteção de menores e transparência para com os consumidores.

Neste contexto, refira-se a título exemplificativo o caso do atual artigo 27.º da Lei da Televisão, o qual estabelece limites à liberdade de programação, contemplando restrições horárias para a difusão de determinados programas, independentemente da natureza do canal. Com efeito, o artigo 27.º, n.º 4 permanece inalterado, estabelecendo que *“a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”*. Sucede que alguns serviços programas televisivos (canais), nomeadamente aqueles que se encontram sob jurisdição de outro Estado Membro, têm vindo a negligenciar o cumprimento desta restrição horária sem que tal incumprimento seja devidamente sancionado. Assim, a norma em apreço deveria ser ajustada no sentido de reforçar a equidade concorrencial, nomeadamente aliviando essas restrições horárias em canais cuja temática ou audiência/target permita concluir que não é dirigido a jovens ou crianças ou contemplando expressamente o *“enforcement”* destas restrições mesmo para os canais disponibilizados em Portugal por operadores de distribuição sedeados noutra Estado Membro.

É, pois, neste contexto que a APRITEL apresenta os comentários seguintes.

## **II. COMENTÁRIOS**

### **A) Lei da Televisão**

#### **1. Serviços Audiovisuais a Pedido**

Em primeiro lugar, a APRITEL não pode deixar de tecer algumas considerações relativamente a um dos temas fulcrais da Proposta de Lei e que se prendem com as alterações que se

pretendem introduzir ao artigo 45.º, nomeadamente o disposto nos números 2, 5 e 6 deste preceito, relativos à quota mínima de 30% de obras europeias que deverá ser assegurada pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido.

Tendo por referência a definição de obra europeia prevista na Lei do Cinema (artigo 2.º, alínea j) da Lei n.º 55/2021, de 6 de setembro)<sup>1</sup>, a APRITEL considera essencial clarificar de forma expressa que o cumprimento do requisito relativo à quota mínima de 30% de obras europeias é assegurado por referência à definição de obra europeia constante no referido diploma legal e que resulta da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010. Este deve ser o critério único e exclusivo de aferição sem que assim subsistam dúvidas, nem outras formas de interpretação, nomeadamente quanto à possibilidade de introdução de subcategorias. De outra forma, o teor da Proposta de Lei, tal como apresentado, irá onerar ainda mais os operadores nacionais, colocando em causa a equidade concorrencial entre os diversos *players* do mercado, na medida em que irão certamente incorrer em custos acrescidos para poderem aceder a conteúdos europeus, objeto da concorrência acrescida dos operadores internacionais. Acresce que, esta obrigação se traduz muitas vezes na disponibilização de conteúdos que acabam por representar uma rentabilidade reduzida *versus* os custos incorridos na sua aquisição.

Por outro lado, tendo em consideração (i) a oferta atualmente disponibilizada, (ii) o ecossistema de operadores de serviços audiovisuais a pedido, e (iii) a própria realidade nacional, poderá não ser exequível aos operadores que atuam no mercado nacional, a curto/médio prazo, cumprir uma quota de obras europeias de 30% nos termos agora propostos, sem ser por via da diminuição, diga-se, substancial dos seus catálogos de oferta. Neste contexto, a APRITEL entende que a imposição só poderá ser cumprida, na íntegra, de forma gradual, ao longo do tempo, o que permitirá que os operadores possam reestruturar as suas próprias ofertas numa base sustentável, em consonância com a Proposta de Lei em discussão. Caso contrário, os operadores que atuam no mercado nacional serão forçados a

---

<sup>1</sup> «Obra europeia», a obra originária de Estados membros da União Europeia e a obra originária de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa, desde que não esteja sujeita a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão, e que, sendo realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais destes Estados, satisfaça uma das três condições seguintes:

i) Ser produzida por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;

ii) A produção dessa obra seja supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;

iii) A contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução seja maioritária e a coprodução não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados;

iv) A obra coproduzida no âmbito de acordos referentes ao setor audiovisual celebrados entre a União Europeia e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos, desde que não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão;”

reduzir a sua oferta de conteúdos de países não europeus, para atingir a referida quota, o que não será do interesse dos utilizadores e, com grande probabilidade, colocará em causa a diversificação da oferta.

Outra questão que, no entender da APRITEL, importa aferir, prende-se com a nova definição de «Serviço de comunicação social audiovisual» a qual engloba os serviços audiovisuais a pedido e os serviços de programas televisivos. Na realidade, quando transportada para o ordenamento jurídico nacional, a referida definição acarreta dificuldades na aplicação do regime preconizado de cada um dos serviços, como se conclui, designadamente, do teor do disposto nos artigos 28.º e 86.º da Proposta de Lei (que nos remetem para as questões dos limites à liberdade de receção e de retransmissão e para questões de limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos).

De facto, o operador de serviço audiovisual a pedido e o operador de televisão desenvolvem atividades distintas. Contudo, a Proposta de Lei agora em consulta vem introduzir uma alteração transversal que, embora pareça resultar da própria Diretiva que importa transpor, não parece, na prática, ter sido alcançada.

Com efeito, a Proposta de Lei parece desconsiderar o facto de que os serviços audiovisuais a pedido e os serviços de programas televisivos constituem atividades totalmente distintas, realizadas por operadores distintos e, como tal, não bastará alterar a definição de Serviço de comunicação social audiovisual para que o regime, tal como apresentado na Proposta de Lei, possa ser considerado compatível com a atividade de cada um destes operadores. Assim, haverá que ter em conta a natureza específica de cada um destes serviços e a forma como este novo regime pode ser aplicado atentando a cada uma das particularidades deste tipo de serviços.

Exemplo concreto do que se acaba de referir pode, desde logo, encontrar-se na redação do n.º 3 que a Proposta de Lei em análise propõe aditar ao artigo 30.º da Lei da Televisão, nos termos da qual *“as mensagens a que aludem os números anteriores e as informações de emergência, incluindo as comunicações e os anúncios públicos em situações de catástrofe natural, transmitidas ao público através de serviços de comunicação social audiovisual, são fornecidas de maneira acessível às pessoas com necessidades especiais, designadamente*

*através de legendagem e da verbalização de conteúdos visuais que se mostrem essenciais*”). Ora, muito embora a APRITEL concorde na generalidade com o teor da Proposta de Lei, como referido, os serviços audiovisuais a pedido exercem uma atividade que é distinta da atividade dos operadores de televisão. Cumpre, por isso, lembrar que o operador é responsável pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo, mas não retransmite, na aceção prevista na lei, apenas disponibiliza conteúdos. Nessa medida, não se antevê de que forma poderão os prestadores ou os serviços audiovisuais a pedido ser alvo de tal obrigação, a qual, na perspetiva da APRITEL, se afigura inexecutável face à natureza e especificidade do serviço em causa.

Para além disso, entendendo-se que o intuito primordial da disposição em causa é assegurar que as mensagens transmitidas ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do mesmo artigo 30.º da Lei da Televisão, são transmitidas, de forma acessível, a pessoas com necessidades especiais, deverá então o n.º 3 em análise ser clarificado de modo a prever que as obrigações de acessibilidade nele previstas devem impender sobre as mesmas entidades que se encontram previstas nos números anteriores, i.e. operadores de televisão.

Ainda no que respeita ao tema da acessibilidade no âmbito da prestação de serviços audiovisuais a pedido, permitimo-nos remeter para o disposto no artigo 34.º-A da Proposta de Lei (“Acessibilidade”) e o tema da inclusão de funcionalidades visem proporcionar a acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais nos serviços audiovisuais a pedido.

Mais uma vez, ainda que se concorde na generalidade com a disposição, importa ter presente o equívoco previsto na norma em causa. Com efeito, o cumprimento da imposição em causa não deveria caber, no entender da APRITEL, ao operador audiovisual a pedido, mas antes ao próprio fornecedor dos conteúdos, à semelhança do que sucede, aliás, com os operadores de televisão e de distribuição.

Recorde-se a este título que o operador de distribuição e a disponibilização, pelo mesmo, de funcionalidades que visem proporcionar a acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais está sempre dependente da adoção, pelos operadores de televisão, de medidas técnicas compatíveis com as plataformas dos operadores de televisão e, bem assim, do fornecimento dos respetivos conteúdos. Como tal, na Proposta de Lei deverá ser mantido o mesmo princípio junto dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, impondo-se a obrigação no momento da entrega dos conteúdos, por

parte do próprio fornecedor de conteúdos e não *a posteriori*, aquando da mera disponibilização de conteúdos por parte do operador de serviços audiovisuais a pedido.

## **2. Plataformas de Partilha de Vídeo**

Outro tema central nesta Proposta de Lei é a introdução no ordenamento jurídico nacional de regras que visam reger a atividade das plataformas de partilha de vídeo. A este respeito, a APRITEL manifesta a sua discordância com o entendimento de que esta era uma atividade que estava sem a devida regulação. Na verdade, esta atividade já se encontrava regulada pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, 7 de janeiro, regime este que o legislador cuidou de excecionar no artigo 69.º-A da Proposta de Lei aqui em apreço, mantendo em vigor o disposto nos artigos 12.º a 16.º e, salvo melhor opinião, também no artigo 17.º.

Especificamente no que respeita à Proposta de Lei, sem prejuízo de se sublinhar que a proteção de menores, dos consumidores ou até do público em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais com conteúdos cuja divulgação consista numa atividade que consubstancie infração penal (como seja o incitamento público à prática de infrações terroristas), dita que tais práticas sejam penalizadas, a salvaguarda destes interesses constitui, na realidade, uma obrigação transversal de toda a sociedade, pelo que, no entender da APRITEL, não compete às plataformas de vídeo desempenhar uma função que é específica dos órgãos judiciais e substituir-se a estes.

Acresce que a decisão quanto à eventual licitude ou ilicitude da conduta de terceiros deve caber única e exclusivamente aos órgãos judiciais. Recordem-se aqui os princípios constitucionais mais básicos, que fundamentam o Estado de Direito Português, devendo igualmente reconhecer-se que subsiste a tarefa, por parte do legislador, de adequar os princípios e objetivos da Diretiva 2018/1808 aos princípios básicos constitucionais portugueses.

Para além disso, a imposição que é feita ao operador da plataforma de partilha de vídeos, responsável pela organização desses conteúdos para incluir, na plataforma, medidas que garantam a proteção dos menores de acederem a conteúdos que podem pôr em causa o desenvolvimento físico, mental e moral dos mesmos, bem como outras medidas de proteção do público em geral, não pode ser aplicada sem que se tenha em consideração os custos para inclusão deste tipo de medidas. Cumpre neste contexto sublinhar que o artigo 69.º-C da

Proposta de Lei elenca já um considerável número de medidas que a APRITEL entende serem adequadas para assegurar os fins previstos pela Diretiva 2018/1808. Subsiste, porém, a necessidade de apurar, em que medida o Estado está disposto a contribuir no investimento avultado que terá de ser feito por cada uma dessas plataformas.

A APRITEL reforça que o legislador nacional, nesta transposição, não pode deixar de ter em conta as especificidades da realidade nacional. O impacto deste novo regime será ainda mais relevante para plataformas de pequena dimensão, que representam a maioria das plataformas que atuam no mercado nacional, pois de acordo com as previsões efetuadas, poderão estar em causa custos relevantes de implementação e de licenciamento. Ora, o acréscimo inevitável dos custos associados ao favorecimento de *players* internacionais em detrimento de *players* nacionais, poderá, na maioria dos casos, ditar o fim de muitas destas plataformas nacionais.

Por último, a APRITEL gostaria ainda de fazer referência à Comunicação da Comissão 2020/C 223/02 de 7 de julho de 2020, que inclui as orientações sobre a aplicação prática do critério de funcionalidade essencial da definição de «serviço de plataforma de partilha de vídeos» ao abrigo da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual. Considerando o teor das referidas orientações, entende a APRITEL que é importante que a Proposta de Lei venha a incluir, em consonância com o ordenamento jurídico português, o que se considera ser relevante para apurar critérios que, segundo a mencionada Comunicação da Comissão, permitem identificar o que é o serviço de plataforma de partilha de vídeos, a saber:

1. Serviços cuja principal finalidade seja a oferta ao público em geral de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos;
2. Serviços de natureza mais ampla que oferecem, entre outros elementos, uma parte indissociável cuja principal finalidade seja a oferta ao público em geral de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos; e
3. Serviços para os quais uma funcionalidade essencial seja consagrada à oferta ao público em geral de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos.

Tendo presentes os referidos critérios e no caso de não existir uma oferta ao público geral, mas sim a um público específico, cumprirá determinar em que medida poder-se-á automaticamente excluir esse serviço como sendo um serviço de plataforma de partilha de vídeos.



A referida Decisão da Comissão sugere ainda a verificação de 4 indicadores que permitem sustentar a conclusão de que os conteúdos audiovisuais oferecidos por um serviço não são meramente acessórios nem constituem uma parte menor das atividades do serviço, a saber:

1. Relação entre os conteúdos audiovisuais e a(s) principal(ais) atividade(s) económica(s) do serviço;
2. Relevância quantitativa e qualitativa dos conteúdos audiovisuais para as atividades do serviço;
3. Monetização dos conteúdos audiovisuais ou geração de receitas a partir dos mesmos;
4. Disponibilidade de ferramentas destinadas a melhorar a visibilidade ou o carácter atrativo dos conteúdos audiovisuais.

Contudo, considerando que a Comunicação da Comissão é clara ao concluir que a decisão sobre se o serviço tem o fornecimento de conteúdos audiovisuais como uma funcionalidade essencial (para efeitos do artigo 1.º, n.1, alínea a) da Diretiva SCSA) incumbe ao Estado-Membro com jurisdição sobre esse serviço nos termos do artigo 28.º-A da Diretiva SCSA, considera-se que a Proposta de Lei carece de clarificação quanto à interpretação destes critérios e indicadores à luz da lei portuguesa.

No plano formal, importa igualmente retificar a redação do ponto iii) da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão na medida em que caracteriza as redes de comunicações eletrónicas por referência à Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março, quando deveria ser por referência à Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, a qual estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas e onde consta a atual definição de rede de comunicações eletrónicas.

### **3. Outras alterações**

A APRITEL, não pode deixar de retomar algumas das preocupações endereçadas em sede de pronúncia à transposição da Diretiva (UE) 2018/1808 vindo, neste contexto, reiterar a necessidade de promover algumas alterações à Lei da Televisão. Desde logo, a APRITEL considera essencial a ponderação de uma revisão do artigo 25.º e seguintes da Lei da Televisão face ao novo panorama e desafios do mercado audiovisual. A APRITEL salienta, assim, a necessidade de eliminar a obrigação de comunicar ao consumidor, com 30 dias de

antecedência, as alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos distribuídos, bem como as respetivas alterações das condições contratadas, conforme os n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º da Lei da Televisão. Considera-se que esta é uma obrigação que lesa significativamente os operadores na medida em que limita a sua capacidade de negociação com os fornecedores de conteúdos, colocando ainda em causa, o segredo de negócio dos *stakeholders* envolvidos.

Acresce que, do ponto de vista do consumidor, a matéria relativa às alterações das condições contratuais, incluindo do serviço de televisão paga, já é endereçado noutros diplomas, com destaque para a Lei das Comunicações Eletrónicas. No contexto atual, em que a aquisição do serviço de televisão paga acontece cada vez mais em conjunto com outros serviços de comunicações eletrónicas (pacotes de serviços), a APRITEL entende como mais transparente para todos os interessados que a matéria relativa às alterações da oferta de serviços seja tratada também de forma agregada, designadamente através do ajustamento do disposto no n.º 16.º do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no sentido de isentar os operadores da obrigação de comunicação prévia e de menção da faculdade de resolução do contrato sempre que se esteja perante uma mera alteração dos canais disponibilizados no âmbito do serviço de televisão.

Nestes termos, a APRITEL vem propor a eliminação dos números 8 e 9, no artigo 25.º da Lei da Televisão e, bem assim, a reformulação do n.º 16 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

## **B) Lei do Cinema**

Sem prejuízo do comentário na especialidade da Proposta de Lei em apreço, refira-se a título introdutório, que a APRITEL reitera as suas reservas relativamente à inconstitucionalidade e ilegalidade das obrigações que a Lei do Cinema impõe de forma arbitrária e desproporcionada sobre os seus Associados, designadamente sobre os operadores de comunicações eletrónicas que disponibilizam serviços de televisão por subscrição e operadores de serviços audiovisuais a pedido nacionais, os quais veem a sua posição ainda mais agravada e fragilizada perante a competição de novos *players* internacionais no mercado onde atuam, sem lhes ter sido concedida qualquer forma de discriminação positiva, com vista a salvaguardar a sua posição no mercado nacional.

### **1. Taxas – artigo 10.º**

Em sede de alterações a realizar à Lei do Cinema, a APRITEL entende que é indispensável, desde logo, fazer referência ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º (que não é objeto de alterações), nos termos do qual:

*“Artigo 10.º*

*Taxas*

*1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 /prct. sobre o preço pago.”*

Tendo em consideração que o novo n.º 5 do artigo 10.º da Proposta de Lei em apreço dispõe que a taxa de exibição (referida no citado n.º 1), é igualmente aplicável a serviços que se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados, por estes serviços, no mercado nacional, importa, no entender desta Associação por um lado (i) apurar de que forma será levado a cabo o *enforcement* desta obrigação no que respeita aos operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro e. ainda. (ii) densificar o conceito de “comunicações comerciais audiovisuais” para efeitos de apuramento da taxa a pagar tanto pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido nacionais, como pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido internacionais, uma vez que tipicamente estes serviços não dispõem de comunicações comerciais audiovisuais.

## **2. Obrigações de investimento previstas nos artigos 14.º-A e seguintes**

A Proposta de Lei vem implementar um novo regime relativo às obrigações de investimento, no artigo 14.º-A e seguintes. Desde logo, o artigo 14.º-A introduz um novo conceito: o conceito de “proveitos relevantes”, que engloba, para efeitos de apuramento de obrigação de investimento relativo aos operadores audiovisuais a pedido (i) as receitas que resultem da exploração de comunicações comerciais audiovisuais (publicidade televisiva, patrocínio,

televenda, colocação de produto, ajuda à produção ou de autopromoção) e (ii) as receitas de assinaturas ou transações pontuais dos serviços audiovisuais a pedido.

A APRITEL entende que o referido conceito carece de clarificação, pelos motivos que agora se apresentam. Certamente não poderá considerar-se que o valor em causa versará sobre as comunicações comerciais apuradas nos termos do artigo 10.º n.º 1 uma vez que essa taxa constitui encargo do anunciante e não dos operadores. A entender-se o contrário, em consequência, estar-se-ia a onerar duplamente o operador, o que certamente não parece em consonância com o pretendido com a alteração em causa. Nessa medida, importará concretizar na prática, o que consubstancia, no entender do legislador, a exploração comercial audiovisual efetuada pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido, que, como já referido, tipicamente não disponibilizam este tipo de comunicações.

Para além disso, seria de todo conveniente clarificar que, as receitas que se devem considerar para efeitos de cálculo dos “proveitos relevantes”, se reconduzem à receita líquida decorrente da prestação dos serviços (expressão que, aliás, entendemos como desadequada face às multiplicidade de atividades) elencados no n.º 6 do artigo 14.º-A.

Por outro lado, importa também atentar no disposto no n.º 5 do artigo 14.º-A. que remete para a tabela anexa à Proposta de Lei, onde se estabelecem os princípios nos termos dos quais é efetuado o apuramento do valor de investimento. No caso dos operadores audiovisuais a pedido, a título de exemplo, na referida tabela prevê-se que tal apuramento poderá consistir (i) numa percentagem entre 0,5% a 4% (consoante o escalão apurado de proveitos relevantes), ou (ii) valor de € 0,5 a € 4 por assinante (consoante o escalão apurados proveitos relevantes), ou (iii) no pagamento de um valor fixo entre € 10.000 e € 3,5 M (consoante o escalão apurados proveitos relevantes).

Porém, nada se dispendo quanto aos destinatários da tabela, fica por determinar, neste âmbito, de que forma será assegurada a devida supervisão por parte das autoridades competentes nacionais ao cumprimento das obrigações que impendem sobre os operadores que se encontrem vinculados à jurisdição de outro Estado-Membro.

O n.º 7 do artigo 14.º-A prevê que *“As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses operadores visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional, aplicando-se apenas aos proveitos realizados no mercado nacional.* A APRITEL considera que o n.º 7 do artigo 14.º carece de densificação

quanto aos conceitos indeterminados aí previstos tais como “*visa audiências*” ou “*dirija ofertas comerciais ao público no território nacional*”.

No plano formal, importa igualmente referir a necessidade de harmonizar a terminologia utilizada pela Proposta de Lei e aquela que consta da Lei objeto de alteração. Nesse sentido, refira-se que a redação do n.º 5 do artigo 10.º que a Proposta de Lei pretende introduzir na Lei do Cinema faz referência a serviços de televisão, conceito que não tem consagração legal no referido diploma legal. Considerando que se trata de uma norma que delimita o âmbito de aplicação da taxa prevista no n.º 1 do mesmo artigo, é imperioso precisar e delimitar com rigor os serviços em causa.

### **3. Obrigações de difusão de obras audiovisuais previstas nos artigos 45.º a 46.º**

A respeito das obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços audiovisuais a pedido que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, embora se registre positivamente a inclusão de obrigações ao nível da promoção da produção e difusão de obras europeias, relativamente às receitas que obtenham em Portugal, a APRITEL entende que a Proposta de Lei deveria ter ido mais longe e incluir neste âmbito os canais que estejam nestas mesmas condições, isto é, abrangendo igualmente os canais que estão sedeados ou sob jurisdição de um outro Estado Membro mas são concebidos para o mercado televisivo nacional. Existem, aliás, alguns exemplos ao nível europeu que apontam para este caminho.

A existência de um tratamento diferenciando entre prestadores restringe a capacidade dos canais nacionais de adaptarem os seus conteúdos à preferência dos consumidores nacionais que, como é do conhecimento geral, é dirigida maioritariamente a conteúdos não europeus. Com efeito, os operadores de televisão nacional não podem ignorar estas preferências, sob pena de colocarem em causa a sustentabilidade dos respetivos projetos. Assim sendo, este alargamento é fundamental para concretizar a equidade concorrencial que está subjacente à Diretiva AVMS e à Proposta de Lei em apreço.

Este contexto reforça ainda a necessidade de tornar o quadro jurídico – regulatório absolutamente claro quanto à exceção de aplicação das disposições previstas nos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão, devendo ser explícito que determinados canais, pela sua natureza específica/temática, podem ser integralmente dispensados do atingimento das quotas de produção europeia e nacional.

Finalmente, a APRITEL salienta a necessidade de ajustamento da Proposta de Lei, com vista a clarificar quais serão as ferramentas disponibilizadas às autoridades nacionais competentes para fiscalização do cumprimento das obrigações que impendem sobre os operadores que não estão na jurisdição nacional, uma vez que não é claro como se pretende assegurar a devida supervisão por parte das autoridades competentes nacionais do cumprimento das obrigações que impedem sobre estes prestadores.

#### **4. Outras considerações**

Acresce ainda referir que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º-A, estão isentos do cumprimento das obrigações de investimento os operadores de televisão, os distribuidores cinematográficos, os editores de videogramas e os operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências. No entender da APRITEL, estes critérios carecem de algum suporte, ainda que a Comissão Europeia tenha, no passado no passado dia 7 de julho publicado algumas orientações para o apuramento deste critério. A título de exemplo, no caso dos operadores audiovisuais a pedido, estão isentos do cumprimento destas obrigações, aqueles que detenham uma audiência inferior a 1% ou cujo volume de negócios total anual não exceda os 2 milhões de euros. Aguarda-se assim, que a Proposta de Lei, possa incorporar estes critérios à luz do ordenamento jurídico português. Não sendo critérios cumulativos, poder-se-á concluir que basta a verificação de um deles para automaticamente excluir o operador do cumprimento de obrigações de investimento. Como tal, face à importância da matéria em causa, a APRITEL entende que não pode haver lugar a interpretações diversas, devendo nesta sede ser definidos critérios que possibilitem a necessária segurança jurídica.

Cumpre, por último, referir que, à semelhança do que foi feito quanto aos operadores de televisão, no artigo 14.º-A, n.º 8 alínea b), onde se exclui do cumprimento das obrigações de investimento os serviços de programas que incluam exclusivamente obras de natureza pornográfica, considera-se que é importante incluir, no artigo 16.º da Proposta de Lei, que ficam excluídas, para efeitos de apuramento de proveitos relevantes, as receitas que resultem da exploração de obras pornográficas ou atentatórias da dignidade da pessoa humana ou as que veiculem mensagens ou de algum modo promovam intencionalmente o racismo, a xenofobia, a violência ou a intolerância política e religiosa, ou outros valores manifestamente contrários aos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República

Portuguesa. Este regime decorre já do disposto no artigo 46.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, que veio regulamentar a Lei do Cinema no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais e que prevê, que para efeitos de apuramento das obrigações de investimento prevista no artigo 16.º da Lei do Cinema, deduzidas as receitas relativas às obras excluídas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 11.º (*“A obrigação de investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, prevista no artigo 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, é fixada em 1 /prct. das receitas provenientes das atividades de serviços audiovisuais a pedido, após dedução das receitas relativas às obras excluídas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 11.º”*).

Considerando as alterações da Proposta de Lei no âmbito da transposição da Diretiva 2018/1808, entende a APRITEL que o artigo 46.º estará incompleto, bem como outros, nomeadamente os artigos 44.º a 47.º, do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, carecendo os mesmos das necessárias adaptações face ao novo regime previsto na Lei do Cinema.

Numa nota final, não pode a APRITEL deixar fazer referência à reinserção, certamente por lapso, do regime de fiscalização, liquidação, pagamento e cobrança coerciva que estava previsto no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, parcialmente revogado pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio e revogado na sua totalidade pelo Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, como se pode verificar no artigo 17.º A da Proposta de Lei. Embora se perceba que o legislador pretendesse ver reforçados os poderes de auditoria do ICA, em colaboração com a ERC e o IGAC, a referida reinserção deverá ser retificada por forma a excluir um diploma já revogado. A APRITEL entende ainda carecer de esclarecimento, perante a redação do artigo 12º n.º 4 se se deve considerar os prazos para apuramento e pagamento das taxas relativas à comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido ou de receitas para apuramento do valor relativo obrigações de investimento, considerando o disposto no artigo 41.º, 42.º e 46º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril.

### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a APRITEL, congratula o Governo pela Proposta de Lei ora em discussão e declara a sua total disponibilidade para colaborar na discussão na especialidade da proposta,

com vista a encontrar o melhor instrumento legislativo possível, considerando o impacto substancial das alterações nas matérias que esta regula.

Como decorre dos comentários acima, as alterações efetuadas na Lei da Televisão e na Lei do Cinema, para acomodar temas como a prevenção do discurso do ódio, do incitamento à violência e do terrorismo ou o aumento dos níveis de proteção dos menores e dos consumidores, introduzidos pela Diretiva 2018/1808, merecem a concordância da APRITEL subsistindo, porém, a necessidade de adaptação complementar, considerando que são matérias em relação às quais havia já, no ordenamento jurídico português, uma extensa regulação. Com exceção dos custos que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou que os operadores audiovisuais a pedido irão incorrer com a inclusão de diversas funcionalidades consideradas adequadas a proteger os menores, a transposição da Diretiva nestas matérias não merece discordância.

Pelo contrário, haverá que atentar às disposições da Diretiva relativas à promoção da produção e difusão de obras portuguesas ou o aprofundamento da equidade concorrencial entre os vários tipos de serviços, bem como entre os operadores nacionais e os estrangeiros cujos serviços são oferecidos ao público situado em território português.

Os operadores nacionais já se encontram atualmente excessivamente onerados, conforme supra referido, o que em 2020, implicou, de acordo com o disposto:

- no n.º 2 do artigo 10 da Lei do Cinema, o pagamento de uma taxa anual de € 7 584 746,08, relativa ao valor de (euro) 2 por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, no caso dos operadores de serviços de televisão por subscrição;
- no artigo 16º n.º 1 da Lei do Cinema numa obrigação de investimento por parte dos operadores audiovisuais a pedido de € 71 707,04.

Veem-se agora novamente onerados pela imposição de disponibilização de quotas, o que implicará um aumento de custos a suportar pelos operadores, perante a concorrência que certamente terão que enfrentar de operadores internacionais na aquisição de conteúdos europeus.

Importa assim salvaguardar a aplicação de um verdadeiro princípio de igualdade, o denominado “*level playing field*”, tratando igual o que é igual e diferente o que é diferente. Esta equivalência de tratamento deverá ser aplicada não apenas aos serviços audiovisuais a pedido, como também no que respeita às obrigações que impendem sobre os canais de



televisão nacionais e os que estão sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências e espectadores situados em território português.

Defende por isso a APRITEL que os princípios e objetivos introduzidos pela Diretiva 2018/1808 deverão ser adaptados à realidade e mercados nacionais.

Acresce ainda que este incremento exponencial de custos aumentará seriamente, conforme suprarreferido, com a necessidade de inclusão de funcionalidades que permitam a acessibilidade das pessoas com deficiência e demais pessoas com necessidades especiais aos serviços de comunicação social audiovisual. Embora a APRITEL concorde na generalidade com os objetivos introduzidos pela Diretiva 2018/1808, era expectável no entender desta Associação, que o legislador nacional não viesse a onerar ainda mais os operadores de serviços audiovisuais a pedido nacionais, considerando o investimento a fazer nas diversas plataformas.

Neste contexto, e tendo ainda em consideração o contributo deveras relevante dos associados da APRITEL enquanto operadores de relevo no setor das comunicações, bem como o cenário macroeconómico que se perspetiva, consideramos imprudente que durante o processo legislativo em curso venham a ser desencadeadas alterações às formas de financiamento, designadamente no sentido de um agravamento para o setor das comunicações. Não obstante, a APRITEL e cada um dos seus Associados colocam-se à disposição das entidades reguladoras, tidas por convenientes, com vista a colaborar, não só na consecução das melhores soluções que permitam alcançar uma real evolução das competências em literacia mediática em Portugal, como também na melhor forma de implementação no ordenamento jurídico português da Diretiva 2018/1808, com especial enfoque na criação de um novo regime relativo às plataformas de partilha de vídeo, manifestando, ainda, a sua disponibilidade para integrar, na medida do que se entender ser necessário, um grupo de trabalho do qual façam parte os Associados da APRITEL, as Autoridades Reguladoras relevantes e demais entidades interessadas, para que os mesmos procurem, de forma ativa, as melhores soluções na transposição da Diretiva 2018/1808.

Apresentamos a V. Excelência os nossos respeitosos cumprimentos,